



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEx4

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00040/2023
PROTOCOLO:	05905/22 (ID1267101)
DATA DE ENTRADA NO TCE:	27.9.2022 (ID1267101)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
ASSUNTO:	Reserva Remunerada
ATO DE TRANSFERÊNCIA	Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 235/2020/PM-CP6 de 20.10.2020, publicado no DOE ed. 206 de 21.10.2020 (págs. 126-129 ID1336299), com efeitos a partir de 30 de outubro de 2020
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	artigo 42, §1º da Constituição Federal CF/88 c/c a letra “h”, do inciso IV do artigo 50, inciso I do art. 92, e inciso 1º do art. 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 de 9 de março de 1982, c/c o §1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29 da Lei n. 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei n. 2.656 de 20 de dezembro de 2011
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 9.649,44 (págs. 106-107 ID1336299)
TEMPESTIVO:	Não (págs. 1 ID1267101 e 126-129 ID1336299)
CONTROLE INTERNO:	Sim (págs. 122-125 ID1336299)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DADOS DO MILITAR

NOME:	Ademir de Matos e Silva
REGISTRO GERAL - RG:	359110 SSP/RO (pág. 81 ID1336299)
CPF:	349.942.462-20 (pág. 81 ID1336299)
REGISTRO ESTATÍSTICO - RE:	100048909 (pág. 80 ID1336299)
CERTIFICADO RESERVISTA:	Não consta nos autos
DATA DE NASCIMENTO:	5.1.1970 (pág. 80 ID1336299)
SEXO	Masculino (pág. 4 ID1336299)
POSTO OU GRADUAÇÃO:	2º Tenente PM (pág. 80 ID1336299)
DATA DE INCLUSÃO:	6.4.1990 (pág. 80 ID1336299)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (págs. 36-37 ID1336299)

1. Considerações iniciais

Versam os autos sobre Transferência para a Reserva Remunerada, concedida ao militar **Ademir de Matos e Silva**, com proventos integrais e paritários, com fundamento nos termos do artigo 42, §1º da Constituição Federal CF/88 c/c a letra “h”, do inciso IV do artigo 50, inciso I do art. 92, e inciso 1º do art. 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 de 9 de março de 1982, c/c o §1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29 da Lei n. 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei n. 2.656 de 20 de dezembro de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa n. 005/96 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n. 154/96¹.

2. Da documentação comprobatória – ID1336299

3. O art. 27, da IN n. 013-TCER/2004 em seus incisos de I a XI estabelece os documentos que devem constar nos autos do processo de transferência do militar estadual para a reserva remunerada, e será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, devendo ser encaminhado pela Unidade Administrativa a esta Corte contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Pág. nº
I	Requerimento do militar, no caso de transferência a pedido;	X		2
II	Cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.);	X		4
III	Cópia da ficha de assentamentos do militar;	X		80-98
IV	Ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar	X		36-37
V	Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário – anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;	X		57-58 71-72 142-143
VI	Cópia do ato de transferência para a reserva remunerada, indicando sua fundamentação legal e qualificação do militar;	X		126-127
VII	Cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada;	X		128-129
VIII	Planilha de proventos, elaborada conforme formulário – anexo TC-34;	X		106-107
IX	Cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira	X		144-145
X	Declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor;	X		38

¹ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

XI	Comprovação da diplomação em cargo eletivo, se for o caso.	N/A
----	--	-----

2.1. Cumprimento do §2º do art. 93 do Decreto-Lei 9-A/1982

4. Cumpre informar, que não há impedimento que obstaculiza a transferência do interessado para reserva remunerada, como se verifica nas Certidões autuadas às (págs. 39-45 ID1336299), por não haver infringência do §2º do art. 93 do Decreto-Lei n. 9-A/1982², os autos estão aptos à análise técnica conclusiva.

3. Do tempo de serviço

Natureza do Serviço	Tempo líquido apurado ³ por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente (págs. 142-143 ID1336299)	Aferição
Serviço Público militar e/ou policial	11.165 dias , ou 30 anos, 7 meses e 5 dia	11.165 dias , ou 30 anos, 7 meses e 3 dias	✓
Tempo de serviço civil	340 dias , ou 0 anos, 11 meses e 10 dias	340 dias , ou 0 anos, 11 meses e 6 dias	✓
Adicionais ⁴ (tempo ficto até 09.4.2002)	1.460 dias⁵ , ou 4 anos e 0 mês	1.460 dias , 4 anos e 0 mês	✓
Total	12.965 dias , ou 35 anos, 6 meses e 10 dia	12.965 dias , ou 35 anos, 6 meses e 9 dias	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição realizada por esta Unidade Técnica com aquela realizada pela PMRO, verifica-se que não há divergência.

² Redação do § 2º do art. 93 até 10.7.2019, quando alterado pela Lei 4532/2019, que revogou o inciso I: Art. 93. [...] § 2º Não será concedida transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Policial Militar que estiver: I - respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; II - cumprindo pena de qualquer natureza.

³ Tempo computado até o dia anterior à data de inativação do ex-servidor considerando os efeitos contidos no ato publicado na imprensa oficial.

⁴ Previsão do Art. 125, incisos II, III, IV e VI, do Decreto-Lei nº 9-A/1982, **com vigência até 9.4.2002, em vista da revogação desses incisos pela Lei nº 1.063/2002, vigente a partir de 10.4.2002**: Art. 125 (...). II - Tempo relativo a cada **licença especial** não gozada, contado em dobro; III - **férias não gozadas**, em razão de um dos motivos enumerados no art. 63, § 3º, contado em dobro. IV - **1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de serviço prestado pelo Oficial do Quadro de Saúde**, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do Curso Universitário correspondente; VI - **1/3 (um terço) para cada período, consecutivo ou não, de 02 (dois) anos** de efetivo serviço prestado pelo servidor militar, nas guarnições policiais-militares de Rondônia.

⁵ Refere-se ao adicional de 1/3: 1.460 dias (06.04.1990 a 10.04.2002 = 12 x 365 = 4.380 / 3 = 1.460 dias); aferições conforme Sicap web - adicionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEx4

4. Do ato concessório – ID1336299

Item	Informações necessárias	Informações constantes do ato analisado	Págs.	Aferição
1	- tipo/nº/publicação	Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 235/2020/PM-CP6 de 20.10.2020, publicado no DOE ed. 206 de 21.10.2020, com efeitos a partir de 30 de outubro de 2020	126-129	✓
2	- fundamentação legal	artigo 42, §1º da Constituição Federal CF/88 c/c a letra “h”, do inciso IV do artigo 50, inciso I do art. 92, e inciso 1º do art. 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 de 9 de março de 1982, c/c o §1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29 da Lei n. 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei n. 2.656 de 20 de dezembro de 2011	126-129	✓
3	- nome do militar	Ademir de Matos e Silva	80	✓
4	- qualificação funcional	2º Tenente PM, RE 100048909	80	✓
5	- data da vigência do benefício	30.10.2020 (data de efeito do ato)	126-129	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Da análise constata-se que o ato concessório supre as exigências previstas no art. 27 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO.

5. Da fundamentação legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
artigo 42, §1º da Constituição Federal CF/88 c/c a letra “h”, do inciso IV do artigo 50, inciso I do art. 92, e inciso 1º do art. 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 de 9 de março de 1982, c/c o §1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29 da Lei n. 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei n. 2.656 de 20 de dezembro de 2011	- Última remuneração (integral) do militar em atividade, com base no grau imediatamente superior, paridade e extensão de vantagens	✓

(✓) Confere (η) Não confere



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

6. Dos proventos

Base de Cálculo	Valor	Aferição
- Última remuneração (integral) do militar em atividade, calculados com base no grau imediatamente superior, paridade e extensão de vantagens	R\$ 9.649,44 (págs. 106-107 ID1336299)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. A partir da última remuneração à (págs. 144-145 ID1336299) e da planilha às (págs. 106-107 ID1336299), verifica-se que os proventos foram fixados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que baseou o ato concessório.

8. Cumpre destacar que a diferença evidenciada na planilha de proventos e na última remuneração se dá em razão do ex-servidor fazer jus ao soldo de grau superior, conforme demonstrado às (pág. 104 ID1336299).

9. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

7. Conclusão

10. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o senhor **Ademir de Matos e Silva**, RE 100048909, faz jus a transferência para Reserva Remunerada, na graduação de 2º Tenente PM, com proventos integrais, calculados com base no grau imediatamente superior, com paridade e extensão de vantagens nos termos do artigo 42, §1º da Constituição Federal CF/88 c/c a letra “h”, do inciso IV do artigo 50, inciso I do art. 92, e inciso 1º do art. 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 de 9 de março de 1982, c/c o §1º do art. 1º, art. 8º, art. 28 e art. 29 da Lei n. 1.063 de 10 de abril de 2002, c/c art. 1º da Lei n. 2.656 de 20 de dezembro de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEx4

8. Proposta de encaminhamento

11. Por todo o exposto, remete-se como proposta de encaminhamento, que o ato seja considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2023.

Jailton Delogo de Jesus
Auditor de Controle Externo
Cadastro 477

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 2 de Fevereiro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 1 de Fevereiro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JAILTON DELOGO DE JESUS
Mat. 477
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO